



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 480ª Sessão Plenária Ordinária - Realizada em 15 de setembro de 2023

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

5.1 P2023/103653-6 CONFEA

Deliberação 047/2023-CME - Arquivamento processos de indicações - Homenagens - trata do arquivamento dos processos de indicações para homenagens com a Medalha do Mérito, com a inscrição no Livro do Mérito e com a Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea e Mútua, no exercício de 2023.

6 - Comunicados

6.1 Da Presidência

6.2 Da Diretoria

6.3 Da Mútua

6.4 Do Conselheiro Federal

6.5 Dos Conselheiros

7 - Ordem do dia

7.1 De Conselheiros

7.1.1 Incumbidos de atender a solicitação do Plenário



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.1.1.1 P2022/187169-6 ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Relator: Elói Panachuki. **Processo:** P2022/187169-6 **Assunto:** Anhanguera Educacional Participações S/A - Registro do curso de Engenharia Civil ministrado pela Faculdade Anhanguera Dourados na modalidade presencial.

"Diante o exposto, pelas características do curso, e após análise efetuada dos documentos, do projeto pedagógico e conteúdo programático do mesmo, sou pelo DEFERIMENTO do presente processo de cadastramento do curso de engenharia civil da Instituição de Ensino Faculdade Anhanguera de Dourados, modalidade de ensino presencial e que seja concedido aos egressos deste curso, o título de Engenheiro(a) Civil, código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea, GRUPO 1 – Engenharia /MODALIDADE 1 – CIVIL/ NÍVEL 1- Graduação, e as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea)."

7.1.1.1 P2022/187169-6 Faculdade Anhanguera de Dourados

Relator: Elói Panachuki. **Processo:** P2022/187169-6 **Assunto:** Anhanguera Educacional Participações S/A - Registro do curso de Engenharia Civil ministrado pela Faculdade Anhanguera Dourados na modalidade presencial.

"Diante o exposto, pelas características do curso, e após análise efetuada dos documentos, do projeto pedagógico e conteúdo programático do mesmo, sou pelo DEFERIMENTO do presente processo de cadastramento do curso de engenharia civil da Instituição de Ensino Faculdade Anhanguera de Dourados, modalidade de ensino presencial e que seja concedido aos egressos deste curso, o título de Engenheiro(a) Civil, código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea, GRUPO 1 – Engenharia /MODALIDADE 1 – CIVIL/ NÍVEL 1- Graduação, e as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea)."

7.1.2 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.1.2.1 Com Defesa

7.1.2.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.1.2.1.1.1 I2018/138200-2 Ceverino Benito Junior

Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.. Notificado em 18/12/2018, por meio da AI n. I2018/138200-2, autuado Sr. Ceverino Benito Junior, CPF 002 356 488 - 17, pela cédula rural 40/06449 - 2 - Fazenda Casa Branca, segundo contrato de prestação de serviço conforme o documento 158586.

Em sua defesa foi apresentado ART do responsável técnico pela empresa Cia Pecuária SS LTDA , Zootecnista Rafael Batista Trannin, CRMV/Z 522 estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS sob número 02969, tendo como proprietária da empresa a medica veterinaria Mariana Arguello Vanni Azevedo, CRMV - Número do Registro MS029690, referente o AI 2018/138200-2.

Tendo em vista que a ART apresentadas são de responsabilidade técnica pela empresa. Conforme acordo firmado pelo CREA-MS e CRVM-MS, todo o profissional que se identificar como responsável técnico de uma obra /serviço e que for pretendente a CRMV-MS, deve apresentar a ART referente ao serviço executado.

Visando elucidação do devidos fatos, baixo em nova diligência para que seja formulado uma consulta ao CRMV/MS, se existe a ART em nome do Zootecnista Rafael Batista Tranem, CRMV/Z 522, responsável técnico pela empresa Cia Pecuária SS LTDA, referente ao prestação de serviço ao Sr. Ceverino Benito Junior, Fazenda Casa Branca, Sonora-MS, cédula rural nº 40/06449-2 Banco do Brasil de 10/04/2018 a 15/03/2020.

Não houve atendimento à diligência solicitada.

Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2018/138200-2 e consequente em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.1.2.1.1.2 I2019/017774-2 Carlos Joel Dourisboure Azevedo

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/017774-2, lavrado em 27 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Carlos Joel Dourisboure Azevedo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário, conforme cédula rural, sem contratar profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/031979-2, na qual alega que o projeto elaborado por profissional devidamente registrado em outro conselho (CRMV); Considerando que não consta na defesa documentos que comprovem as alegações do autuado, tal como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que o processo foi baixado em diligência para que o profissional responsável apresentasse a ART; Considerando que o Departamento de Fiscalização encaminhou e-mail para setor de fiscalização do CRMV, no qual informa que propriedade rural não possui cadastro, tampouco Anotação de Responsabilidade Técnica; Considerando as informações enviadas pelo CRMV e que o interessado não apresentou documentos que comprovassem a contratação de profissional devidamente habilitado para regularizar o serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Cientificado da Decisão da CEA em 10/03/2023, o autuado interpôs recurso ao Plenário, protocolado sob o n. R2023/030046-9, no qual argumentou: "INFORMO QUE O PROJETO DE CRÉDITO EM QUESTÃO FOI PARA AQUISIÇÃO DE ANIMAIS E ELABORADO POR PROFISSIONAL VINCULADO A OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL (CRMV). O PROJETO FOI ELABORADO PELA AGRAER ATRAVÉS DA SERVIDORA INGRID MONTEIRO MEDINA DE BARROS LIMA CRMV/MS." Anexou a defesa, cópia da carteira profissional da médica veterinária supracitada. Em reanálise ao processo e, em cumprimento a determinação da CEA, solicitamos fosse apresentada ART da atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, ao que não houve atendimento.

Diante do exposto, sou a favor da procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.1.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.1.2.1.2.1 I2022/120378-2 MAGID THOME FILHO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/120378-2, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica MAGID THOME FILHO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de lavra de bens minerais; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a empresa atua na extração de areia e cascalho e está legalizada por meio de processos minerários DNPM, sendo o mesmo portador de Licença Ambiental emitida pelo IMASUL; 2) solicita prazo de 120 dias para regularização da preza, pois se faz necessária a discussão junto ao Crea/MS, para definição dos profissionais que podem ser responsáveis pelas empresas de mineração perante o órgão em questão, haja vista a falta de profissionais do ramo no Estado do Mato Grosso do Sul, aliada ao fato que se trata de atividades de pequeno porte familiar, sem condições de manter um profissional com dedicação exclusiva e honorários conforme estipulado pelo Crea; 3) A empresa possui um profissional da área de geologia que atua como consultor técnico, sendo que este profissional está devidamente registrado neste Conselho; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a autuada possui em seu objeto social as seguintes atividades: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 08.10-0-08 - Extração de saibro e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, conforme o art. 6º da Lei nº 4.076/1962, são da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores; Considerando que, conforme o art. 4º da Lei nº 4.076/1962, a fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e pelos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que possui em seu objeto social atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e executou serviço sem possuir registro neste Conselho;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.1.2.1.3.1 I2021/127263-3 Valdenir Pereira Araujo

Trata-se o presente processo, de autuação por infração ao artigo 6º, alínea A, da Lei n. 5194/66, conforme auto de Infração n. I2021/127263-3, figurando como autuado Valdenir Pereira Araujo, por exercer atividades privativas de profissional da Engenharia Agrônômica. O autuado foi notificado por meio de aviso de recebimento (AR) (ID: 233134), não foi feito o pagamento da multa, não apresentou defesa e não houve regularização da falta, sendo considerado revel nos termos da lei. Por todo acima exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração n I20211272633 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 519466 em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/198995-3, argumentando que segue: "Peço encarecidamente a baixa do Auto de Infração N° I2021/127263-3, pois o mesmo foi autuado indevidamente devido ao fato de que o responsável que recolheu a ART registrou a área de lotes 71 e 72 da gleba 2 e a área correta seria Fazenda São João e Fazenda São João II. Sendo assim, tendo feito o recolhimento da ART 1320200093223 em anexo, pede o arquivamento desta multa." Anexou a defesa, a ART n. 1320200093223, registrada em 21/10/2020 pelo Eng. Agr. Paulo Maria Pereira. Em análise ao presente processo, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto, para que esclareça se o endereço constante da ART apresentada é referente a fazenda fiscalizada. Em resposta, o Departamento de Fiscalização informou que a citada ART, atende ao solicitado no Auto de Infração, conforme documentos já anexados pelo agente de fiscalização anteriormente.

Em face do exposto, sou a favor da nulidade dos autos.

7.1.2.1.3.2 I2021/175366-6 Ageu Pedroso Padilha

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 6º "A" da Lei 5.194/66. Notificado em 26/05/2021, por meio do Auto de Infração n. I2021/175366-6, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Pelo exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela procedência do Auto de Infração e consequente aplicação de multa prevista na alínea D do artigo 73 da Lei 519466 em grau máximo. Diante da decisão da CEECA, o arquiteto responsável técnico pelo autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234147-7 argumentando o que segue: "Eu, (...), responsável pela regularização da obra de (...), venho por meio desde, requerer um recurso de nulidade das multas, aplicadas a (...), devido a várias motivações: Primeiro: a multa foi motivada por uma fiscalização/denúncia, onde na foto que consta na ficha de vistoria e foi anexada no presente recurso, somente se vê tijolos cerâmicos na frente da residência, não existindo nada que comprove uma obra de reforma e ampliação em andamento com alega a ficha de vistoria, pois, não há betoneira no local, entulhos, detritos, e a obra nem havia começado; Segundo: não existe fatores para tais alegações de "Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea", como consta nos autos do processo, já que o cliente não recebeu a vistoria de nenhum integrante do CREA/MS, não estava em obra quando sofreu as penalidades e a foto ao qual se baseia o processo só mostra tijolos cerâmicos no local; Terceiro: as motivações da multa que se baseiam em provas questionáveis, no ato de vistoria nem se quer falaram com o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

proprietário da obra, pois, se tivessem falado saberiam que já estava em andamento o projeto de regularização da obra com as seguintes reformas e ampliações a serem aplicadas a edificação. Tanto que no dia que o proprietário recebeu a primeira notificação (26/05/2021), o projeto já estava em fase final, e o cliente por ser leigo no assunto, não se atentou em passar as informações para o presente responsável pela obra, e perdeu o boleto, onde caiu no esquecimento do mesmo. O proprietário só teve entendimento da gravidade do processo hoje dia 29/11/2021, pois chegou outra notificação com uma multa de agravante e então o mesmo me ligou até sem entender, pois a obra está em dias, com o projeto concluído desde de 07/06/2021, RRT SI10818875100CT001 recolhida, e então vim através desde, pedir a nulidade das multas a ele aplicadas. Portanto, peço a impugnação das multas aplicadas através de vistoria/denúncia no processo I2021/175366-6 á (...), por falta de provas e alegações indevidas, pois, a obra nem se quer havia começado quando a ele foram aplicadas tais afirmações e penalidades. Sendo assim, para que se cumpram os processos legais, as provas estão em anexo e peço a nulidade da multa de 1.173,17 reais e a multa por agravante de 2.457,70 reais.” Em face das alegações apresentadas pelo responsável técnico do autuado, foi solicitado ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informasse se de fato havia execução de obra no ato fiscalizatório, ou apenas armazenamento de materiais. Ao autuado, foi solicitada diligência para que seja apresentada a devida RRT. Diante das exigências solicitadas, foi apresentado relatório de fiscalização de seguinte teor: “Trata-se de diligência para verificação de existência ou não de obra em local visitado pela fiscalização que culminou com emissão de Auto de Infração em referência, cuja validade é contestada pela defesa do autuado alegando que à época da vista não havia obra no local. Havia sim, intenção de fazer uma obra, mas ainda não começara e que a foto tirada, que instrui o auto de infração, mostra apenas um amontoado de tijolos armazenados na frente da residência e nenhuma evidência de construção no local (foto 1). Em visita de diligência em 11/05/2023, verificamos que houve bastante modificação por efeito de obra no local (foto 2). Contudo, comparando-se as fotos, nota-se que realmente não havia início de obra na primeira. A segunda, feita durante a diligência, mostra que houve bastante modificação no local e que não há indícios dessas modificações na fotografia tirada na visita de fiscalização (foto 1). Dessa forma, cremos ser bastante plausível a defesa apresentada.” Em reanálise ao processo, reiteramos solicitação de apresentação da RRT da obra. Em resposta, foi anexada a citada ART recolhida em 03/06/2021, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração que se deu em 12/05/2021. Ainda foi anexado laudo técnico da regularização datado de 07/06/2021, porém sem assinaturas, e ainda os projetos.

Diante do acima exposto, temos que de fato, quando da fiscalização, a obra de regularização parecia não estar iniciada, conforme se verifica às f. 3, mas tão somente tijolos empilhados. Considerando tal fato, e considerando ainda que a obra está regularizada por meio da citada RRT, e considerando finalmente o princípio in dubio pro reo, somos pela nulidade dos autos.

7.1.2.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.1.2.1.4.1 I2022/086593-5 AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Fundamentação Técnica:

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/086593-5, lavrado em 23/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica AJEL MATERIAIS ELÉTRICOS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente manutenção/ inspeção em transformadores no município de Chapadão do Sul – MS;

Considerando que a ciência do AI se deu em 18/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR);

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se manifestou pela manutenção de penalidade com aplicação de multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n 5194/66.

Em face da decisão proferida pela CEEEM, a autuada protocolou recurso sob o n. R2022/145516-1 argumentando o que segue:

“Bom dia, Segue em anexo e-mail da empresa IACO AGRICOLA S/A afirmando que não prestamos nenhum tipo de serviço para eles e portando não estivemos nessa obra, da qual fomos notificados.”

Anexou ao recurso, e-mail datado de 17/10/22 no qual a empresa IACO informa:

‘Confirmo que, para e os serviços de manutenção dos nossos motores e transformadores, contratamos a AJEL SERVICE. ‘

Mais adiante as f. 15 dos autos, novo e-mail informando:

“Conforme falamos por telefone, estamos sendo autuados pelo CREA-MS, pela falta de visto do profissional no conselho regional, a respeito de uma manutenção feita num transformador da IACO Agrícola. Houve um engano do CREA, pois quem fez o serviço foi a AJEL SERVICE, e não a AJEL MATERIAIS. Empresas diferentes. No entanto, previso provar que não fomos nós no recurso interno. Poderia confirmar esta informação para que posso anexar no meu recurso junto ao CREA MS? “

Diante do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do processo acerca do contido no recurso.

Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou:

Informo que quando a visita a usina IACO SA, foi repassado na listagem das empresas prestadoras de serviços, a Ajel Materias Elétricos, porém segundo a retificação da empresa IACO SA, a empresa correta é a Ajel Sevice, conforme anexo.

Ainda consta dos autos às f. 22, asseverando que a prestadora de serviços para o caso da manutenção/ inspeção em transformadores foi de fato a empresa AJEL SERVICE, com CNPJ diferente do da autuada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos, devendo o DFI ficar atento quanto a prestação de serviços da citada empresa sem possuir visto.

7.1.2.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.1.2.1.5.1 I2021/186175-2 Elton Yuzo Jodai

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/08/2021 sob o n. I2021/186175-2, em desfavor de Elton Yuzo Jodai, considerando que atuou em elaboração de estrutural, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200345-8, argumentando o que segue: "Conforme anexo a este, a construção fiscalizada possui responsável técnico com documento (RRT) devidamente emitido Autor e Responsável técnico: Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim, Registro Nacional: 00A1528904 Ele trabalha na empresa Construtora Jodai LTDA." Anexou ao recurso, RRTs n.s SI10694217R01CT001 e SI10693865R01CT001, registradas pelo Arquiteto e Urbanista MUNIR SAMI CAMPITELLI IBRAHIM, no entanto, da citado RRT, não consta a atividade elaboração de projeto estrutural. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Notificado da decisão exarada pela CEECA, o autuado interpôs recurso ao plenário do Crea-MS, argumentando o que segue: "O autor e responsável técnico dos projetos é o arquiteto Munir Sami Campitelli Ibrahim, conforme RRT's 10693865 e 10694217." Em análise ao presente processo, observamos que as RRTs foram retificadas após a análise por parte da CEECA.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.1.2.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.1.2.1.6.1 I2021/183984-6 Oflavio Gomes Da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021, sob o n. I2021/183984-6, em desfavor de Flavio Gomes Da Silva, por atuar em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o autuado apresentou defesa protocolada sob o n. R2021/199876-6, argumentando o que segue: "... procurei a Agraer em março de 2020 para elaboração de Projeto de Crédito para aquisição de 10 matrizes leiteiras através do PRONAF, onde fui atendido pelo Engenheiro Agrônomo George Nelson Rodrigues Pereira, (...), que elaborou o projeto e encaminhou ao Banco do Brasil, conforme anexo. Na época a agência local do Banco do Brasil passava por uma reestruturação, que culminou na mudança de agência bancária para posto de atendimento, com diminuição e troca de funcionários, além da transferência de clientes para a agência de Ivinhema/MS. Como era o início da pandemia da COVID-19, medidas de isolamento social foram tomadas e as visitas semanais do técnico da Agraer ao banco do Brasil não mais puderam ser praticadas e desta forma, infelizmente a contratação do crédito não lhe foi confirmada, não sendo então emitida a ART na época. Após a notificação do presente Auto de Infração, procurei o técnico na Agraer que emitiu prontamente a ART que foi paga por mim. Sendo assim solicito o cancelamento do Auto de infração, uma vez que não tivemos culpa e já fizemos a devida regularização." Anexou a defesa, ART n. 1320210103353, registrada em 04/10/2021 pelo Eng. Agr. GEORGE NELSON RODRIGUES PEREIRA, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/081436-5, argumentando o que não praticou exercício ilegal da profissão, e que apenas não se atentou quanto a regularização do projeto com a devida ART, e que a atividade já estar regularizada por meio da ART supracitada. Não obstante a alegação do autuado, temos que a atividade foi realizada a princípio sem o registro da devida ART, e que desta forma, caracterizou infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66.

Em face do exposto, determino a manutenção da decisão da CEA, ou seja, pela procedência dos autos, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.1.2.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

7.1.2.1.7.1 I2021/178296-8 Ildo Jose Witt

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178296-8, lavrado em 4 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Ildo Jose Witt, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, (...); Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 19/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/182552-7 pelo autuado, na qual alega que: “Comunicado este, onde consta a ausência da emissão de ART, de acompanhamento técnico no cultivo de Soja 2020/2021, (...). Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a uma operação de cultivo de Soja sem responsável técnico cadastrado junto ao sistema Confea/Crea. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART desta operação, e portanto pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, pois houve uma mudança na Astec durante o período de cultivo e por um lapso acabou não sendo recolhida na época. Todavia pedimos a este Conselho que reavalie o pleito solicitado, sem mais nada a declarar aguardamos um parecer.”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210074110, que foi registrada em 21/07/2021 pelo Eng. Agr. SIDIVAN LOOP e que é referente à prestação de assistência na safra de soja 20/21, (...); Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210074110 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário do CreaMS informando o que segue: “Segue em anexo o comprovante do pagamento da autuação, a ART referente ao processo já foi protocolado junto ao recurso anteriormente, solicitado a baixa da infração e do sistema e o cancelamento do boleto reenviado ao produtor pois o mesmo já efetuou o pagamento anteriormente quando da recusa da defesa do auto.” Em reanálise ao processo, e considerando que consultando o boleto anexo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

às f. 20 não foi possível verificar se é referente ao processo, solicitamos diligência para que se verifique a situação apontada.

Em resposta, a Área de Instrução de Processos, informou do pagamento do boleto da multa em 18/10/2022. Diante do exposto, sou a favor do arquivamento dos autos.

7.1.2.2 Revel



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.1.2.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.1.2.2.1.1 I2022/118837-6 FABIANE LUCI BISOGNIN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2022 sob I2022/118837-6 em desfavor de FABIANE LUCI BISOGNIN, considerando atuar em projeto e execução de edificação, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Julgado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, a citada Câmara se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, conforme se verifica na CEECA/MS nº 1887/2023, constante às f. 11 dos autos. Diante da manifestação da CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/049128-0, argumentando que havia fixado a placa, mas que por motivos desconhecidos, não constava na obra, anexando foto da placa na obra.

É certo que o profissional tem interesse em manter a placa que permite sua identificação, tendo em vista que, antes de ser um item obrigatório, é um objeto de marketing o que lhe traz novos trabalhos. Porém o ato fiscalizatório comprovou que a falta foi caracterizada, mas em recurso a autuada comprovou que regularizou. Assim, sou pela procedência dos autos, contudo devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.1.2.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.1.2.2.2.1 I2022/075261-8 MARCOS DE LACERDA AZEVEDO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/075261-8, lavrado em 09/03/2022, em desfavor da pessoa física MARCOS DE LACERDA AZEVEDO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica para custeio pecuário, conforme Cédula C10631321-1 (Sicredi), sito na fazenda Apartador - Gleba B, município de Terenos - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia -CEA, se manifestou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu grau máximo conforme alínea D do art 73 da Lei n 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052505-3, encaminhando a ART N. 1320220045912, registrada em 18/04/2022 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, determino pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194/66, em grau mínimo.

7.2 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.2.1 Aprovados por ad referendum

7.2.1.1 Deferido(s)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.2.1.1.1 Alteração Contratual

7.2.1.1.1.1 J2023/079096-2 GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens S/A

A empresa GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens S/A encaminhou a alteração contratual para análise e manifestação. O documento encaminhado para análise consta dos documentos apresentados em 25/05/2023 pela interessada, já analisados.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro do contrato social já cadastrado no Sistema.

7.2.1.1.1.2 J2023/080629-0 GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens S/A

A empresa interessada, GEOSOL-Geologia e Sondagens S/A, requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando o Anexo I da AGE de 14/04/2022 do Estatuto Social Consolidado, registrado em 02/05/2022 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nos artigos abaixo relacionados:

1. Art. 1º – A Razão social é GEOSOL – Geologia e Sondagens S.A-CNPJ nº: 83.646.547/0008-62;
2. Art. 2º - O Endereço da Filial em MS é na Rua Antônio Maria Coelho nº 1078, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.301-00;
3. O objetivo Social da Sociedade passa a ser: conforme a descrição constante no Art. 3º do Estatuto Social Consolidado (anexo dos autos);
4. Art. 5º - O capital social da MATRIZ é de R\$131.747.982,00 (cento e trinta e um milhões setecentos e quarenta e sete mil novecentos e oitenta e dois reais), ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.
5. Art. 12 - A Companhia será gerida e administrada por uma diretoria composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros, acionistas ou não, com idade não superior a 63 (sessenta e três) anos, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e os demais Diretores sem denominação especial, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pela Assembleia Geral dos acionistas.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Geologia.

7.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.2.1.1.2.1 F2019/070641-9 MILTON MEDEIROS SARATT

O interessado, Geólogo Milton Medeiros Saratt, requer, a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.

7.2.1.1.2.2 F2021/124324-2 MARIO ANDRE BELINI DE ARAUJO

O interessado Engenheiro Químico MARIO ANDRE BELINI DE ARAUJO, requer a baixa da ART n. 11590719, conforme os termos da Resolução n. 1.025/09 do Confea. A ART supracitada é referente à execução por empreitada de impermeabilização em estrutura de concreto que apresenta fissuras, trincas, juntas e vazios através de aplicação pressurizada de resinas de poliuretano tipo sika injection, para vedação permanente.

Considerando que este processo já foi analisado por este conselheiro em 05 de maio de 2022 onde o mesmo solicitou diligência ao Departamento de Atendimento e Registro (DAR), para que fosse verificado junto ao CREA-SC (local de registro do profissional), se o Engenheiro Químico MARIO ANDRE BELINI DE ARAUJO, possui atribuição para exercer a atividade descrita na ART em questão, “execução por empreitada de impermeabilização em estrutura de concreto que apresenta fissuras, trincas, juntas e vazios através de aplicação pressurizada de resinas de poliuretano tipo sika injection, para vedação permanente”. Considerando a resposta da diligência em que a Assessora Técnica Eng. Quím. e Seg. Trab. Dalva Sbruzzi representando o Crea-SC, afirma que o Eng. Quím. MARIO ANDRE BELINI DE ARAUJO possui SIM atribuição para a atividade em questão. Ante o exposto, sou favorável à baixa da ART de obra/serviço nº 11590719, conforme os termos da Resolução 1.025/09 do Confea, solicitada pelo Engenheiro Químico MARIO ANDRE BELINI DE ARAUJO.

7.2.1.1.2.3 F2023/078166-1 LEANDRO ZANINI SANTOS

O profissional Engenheiro Químico Leandro Zanini Santos, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210014464, 1320210014650, 1320210088177, 1320220079059 e 1320220079148. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210014464, 1320210014650, 1320210088177, 1320220079059 e 1320220079148, em nome do profissional Engenheiro Químico Leandro Zanini Santos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.2.1.1.2.4 F2023/087016-8 GLEICE COPEDE PIOVESAN

A Profissional GLEICE COPEDE PIOVESAN requer a baixa da ART'1320220075716

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART 1320220075716

7.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.2.1.1.3.1 F2023/079649-9 JEOVA NEVES CARNEIRO

O Profissional Interessado (Geólogo Jeova Neves Carneiro), requer a Baixa da ART nº: 1320210051873 e o Registro do Atestado Técnico, emitido em 28/06/2023 pela Empresa Contratante SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Hidro Sonda Poços Artesianos Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, e considerando que o Profissional Interessado, é o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 28/11/2003, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Geólogo sendo detentor das atribuições do Art. 11 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Possui atribuição para as atividades de captação superficial em processo outorga de uso de recursos hídricos, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320210051873 e pelo deferimento do Registro do Atestado Técnico, emitido em 28/06/2023 pela Empresa Contratante SANESUL-Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Hidro Sonda Poços Artesianos Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.2.1.1.3.2 F2023/099699-4 LUIZ ANTONIO PAIVA

O profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320200001115, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica CARLOS ALBERTO POMPEO CAMPOS FREIRE E CIA LTDA..

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320200001115, com posterior registro do Atestado Técnico,

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320200001115, com posterior registro do Atestado Técnico,

7.2.1.1.4 Cancelamento de ART

7.2.1.1.4.1 F2023/085208-9 JOSE ANTONIO LIMA GONGORA

O profissional Geólogo JOSÉ ANTONIO LIMA GONGORA solicita o cancelamento da ART n. 1320230088650, pois, o contrato não foi executado.

Considerando as informações do profissional Geólogo JOSÉ ANTONIO LIMA GONGORA e, estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320230088650.

7.2.1.1.5 Inclusão de Responsável Técnico

7.2.1.1.5.1 J2023/101017-0 SUPER CONSTRUTORA

A empresa SUPER CONSTRUTORA requer a inclusão do Geólogo João Gabriel Lima De Almeida em seu quadro técnico. Considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico profissionais das áreas das engenharias civil, elétrica e eletrônica. Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada, que terá as seguintes restrições: no âmbito das instalações de gás, a empresa poderá exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações; atividades paisagísticas, plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.2.1.1.6 Registro de Pessoa Jurídica

7.2.1.1.6.1 J2023/099601-3 BLISS ADVANCE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo Rudson Negrão Fonseca-ART n.1320230105719 como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Rudson Negrão Fonseca-ART n.1320230105719, com Restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica.

7.2.1.1.7 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 481ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20/10/2023

7.2.1.1.7.1 J2023/099573-4 HIDROCOELHO - MANUTENCAO E PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA

A Empresa Interessada HIDROCOELHO - MANUTENÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Geólogo EVERALDO AIROLDI..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo EVERALDO AIROLDI, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

7.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

7.3.1 P2023/104102-5 Crea-MS

Deliberação n. 022/2023 - COTC Assunto: Prestação de contas do mês de agosto de 2023

7.3.2 P2023/104308-7 Crea-MS

CI. 036/2023-DRI - Assunto: Indicação de novos membros para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Chamamento Público 001/2023
Solicita a indicação de novos membros para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Chamamento Público 001/2023, considerando a Decisão Plenária nº 469/2023, que indica as empregadas do quadro efetivo Creide Francisco Agostinho dos Santos e Vanesa Cáceres da Silva, e em razão do pedido de impedimento aprestado pelas empregadas.

8 - Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.

9 - Extra Pauta